Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador José Muiños Piñeiro Filho

***Habeas Corpus* nº 0055390-42.2026.8.19.0000**

DECISÃO

Julgo extinta sem resolução de mérito a presente ação constitucional, sem prejuízo de conceder *Habeas Corpus* de ofício para substituir a prisão em cárcere por medidas cautelares.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela douta Defensoria Pública em favor do paciente MARCOS VINICIUS SANTOS DE ALMEIDA, contra decisão proferida em sede de Audiência de Custódia realizada em 20/08/2026, ocasião em que a digna autoridade judicial apontada como coatora indeferiu pedidos formulados de relaxamento da prisão e liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

Sustenta-se, na presente ação constitucional, que a prisão preventiva do paciente seria ilegal, requerendo sua imediata soltura.

Em síntese, argumenta-se que o fato imputado teria sido indevidamente enquadrado como estelionato (art. 171 do CP), contudo, segundo a narrativa dos autos, o paciente consumiu alimentos e bebidas em restaurante e, ao final, informou não possuir recursos para pagar a conta, permanecendo no local sem tentar fugir ou empregar qualquer artifício fraudulento. Afirma-se, portanto, que a conduta se amolda exclusivamente ao tipo penal do art. 176 do Código Penal (outras fraudes), que trata especificamente da tomada de refeição em restaurante sem condições de pagamento, incidindo o princípio da especialidade.

Alega-se, ainda, que não houve emprego de fraude, ardil ou mecanismo destinado a induzir a vítima em erro, elemento indispensável para a configuração do estelionato. Sustenta-se, também, que o histórico policial do paciente não pode ser utilizado para alterar a tipificação penal dos fatos, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o Direito Penal do fato, e não do autor.

Ressalta-se que, sendo aplicável o art. 176 do CP, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, sujeita ao rito da Lei nº 9.099/95, portanto, a Autoridade Policial deveria ter lavrado termo circunstanciado, e não auto de prisão em flagrante. Invoca-se, pois, o art. 69, parágrafo único, da Lei dos Juizados Especiais, segundo o qual não cabe prisão em flagrante nem exigência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOSE MUINOS PINEIRO FILHO:29870 Assinado em 27/08/2026 16:44:55
Local: GAB. DES JOSE MUINOS PINEIRO FILHO

de fiança ao autor do fato que assume compromisso de comparecimento aos atos processuais, o que teria ocorrido no caso.

Com base nisso, sustenta-se a nulidade do flagrante, afirmando que a ilegalidade inicial contaminou os atos posteriores, inclusive a homologação da prisão e sua conversão em preventiva.

Argumenta-se, em complementação, que a prisão preventiva é incabível, pois o delito do art. 176 do CP prevê pena máxima de apenas dois meses de detenção, não preenchendo o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP, que exige pena máxima superior a quatro anos.

Aduz-se, também, que o paciente é tecnicamente primário, inexistindo condenação definitiva apta a caracterizar reincidência e que os registros existentes em sua folha de antecedentes consistiriam apenas em inquéritos, termos circunstanciados e procedimentos arquivados ou extintos, os quais não poderiam servir de fundamento para a custódia cautelar, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência.

Pondera-se, ainda, violação ao princípio da homogeneidade, afirmando ser desproporcional manter o paciente preso preventivamente por fato cuja sanção máxima em abstrato é de dois meses de detenção ou multa, sendo possível, quando muito, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Acrescenta-se que o paciente é portador de epilepsia e necessita de uso contínuo de medicamento controlado (Gardenal), o que agravaria a urgência da medida liminar.

Ao final, a douta Defensoria Pública requer, liminarmente, a imediata revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura; e, no mérito, a concessão da ordem para desclassificar a imputação de estelionato (art. 171 do CP) para outras fraudes (art. 176 do CP); declarar a nulidade do auto de prisão em flagrante e da decisão que converteu a custódia em preventiva; determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente; ou, subsidiariamente, a eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Ocorre que em consulta ao feito originário junto ao sítio deste Tribunal de Justiça, esta Relatoria verificou que após manifestação do órgão acusatório em atuação junto à 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital requerendo o declínio de competência em favor de um dos Juizados Especiais Criminais, houve prolação da seguinte decisão, em 25/08/2026, *in verbis:*

> *"Inquérito criminal instaurado visando apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 171, do Código Penal.*
>
> *Ministério Público entendeu que os fatos se amoldam à conduta típica descrita no artigo 176, em razão do que se manifestou pelo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

declínio de competência para o Juizado Especial Criminal (id. 302948550), pelos motivos a saber:

"(...) Com efeito, conforme é possível constatar, o indiciado não se valeu de qualquer artificio,ardil ou meio fraudulento para obter a vantagem. Nesse cenário, da análise dos fatos acimanarrados, entende o MP que o fatos melhor se adequam tipicamente ao crime previsto no artigo 176 do Código Penal, que se trata de crime de menor potencial ofensivo. Vejamos: Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.Assim, diante do exposto, o Ministério Público requer o DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA deste Juízo em favor de um dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital, com urgência, considerando que o acusado está preso".

Considerando-se o art. 3º-C, do Código de Processo Penal, segundo entendimento consolidado no julgamento das ADIs 6298;6299;6300 e 6305; c/c art. 4º, Res. 21/2025, prevê que fica excluída da competência do Juízo das Garantias os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, encaminhe-se o presente, COM URGÊNCIA, ao IX Juizado Especial Criminal (JECRIM) competente pelo local dos fatos, com URGÊNCIA, eis se tratar de INVESTIGADO PRESO, dando-se baixa.

Anote-se onde couber.

(i) Tendo em vista que a Unidade competente utiliza o Sistema DCP de Processos Eletrônicos, o feito deverá ser encaminhado via malote digita para a Divisão de Distribuição (DIDS);

(ii) em seguida, tendo em vista, ainda, que o Sistema PJe de Processos Eletrônicos utilizados nesta Unidade Judicial não faz exclusão/cancelamento de distribuição, o presente declínio deverá ser comunicado no Sistema SEI, evitando-se duplicidade de anotações;

(iii) após, dê-se baixa e arquive-se.

RIO DE JANEIRO, 25 de agosto de 2026.

GUSTAVO GOMES KALIL
Juiz Substituto"

Assim, a pretensão deduzida através da presente ação constitucional restou prejudicada, ante a superveniência da referida decisão,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

sendo certo que já houve o arquivamento definitivo do feito após remessa ao IX JECRIM.

Todavia, considerando o que consta no Auto de Prisão em Flagrante sobre a forma como se deu a detenção do paciente e que a imputação não é por crime praticado com violência e grave ameaça, bem como a primariedade do paciente, razão não há para não permitir que responda à eventual ação penal em liberdade, porém com medidas cautelares diversas da prisão, até que a questão seja reapreciada pelo juízo natural da causa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação constitucional, sem prejuízo DE CONCEDER *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO para SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I E IV DO CPP.**

Expeça-se alvará de soltura condicionado com as determinações supra.

Cumpra-se e intime-se.

Se nada for requerido após ciência das partes, arquive-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ